

MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR Nº 0XX/2025

Dispõe sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da Araricá Saneamento Ltda. do Município Araricá.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.

CONSIDERANDO que a conexão das edificações à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a prestação do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, determina que as edificações urbanas serão conectadas às redes de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas e tarifas e outros preços decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso destes serviços;

CONSIDERANDO que cotidianamente ocorrem instalações de novos USUÁRIOS em loteamentos antigos com rede de esgoto em pleno funcionamento, onde os demais lotes já estão conectados à rede;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão nº 040/2023 – Prefeitura Municipal de Araricá;

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação.

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 39/2025 da AGESAN-RS.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da Araricá Saneamento Ltda, sempre que houver viabilidade técnica de ligação da edificação à rede por gravidade ou por recalque.

Parágrafo único. Fica a Araricá Saneamento Ltda. autorizada, sem prejuízo da adoção de outras medidas pelas autoridades competentes, a adotar medidas em relação ao USUÁRIO que descumprir as normas administrativas relacionadas ao dever legal da conexão à rede coletora de esgotos.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente na edificação, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do USUÁRIO proprietário ou titular de outro direito real sobre a edificação;

II – CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

III – LIGAÇÃO: ato de conexão da edificação ao sistema de esgotamento sanitário;

IV – VISTORIA DA INSTALAÇÃO PREDIAL: procedimento para verificação da efetivação da ligação do esgoto da edificação, possibilitando a conexão à rede pública;

V – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre a edificação ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; em se tratando de condomínio, este será USUÁRIO responsável pelo pagamento do serviço;

VI – VIABILIDADE TÉCNICA DE LIGAÇÃO DA EDIFICAÇÃO À REDE: conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada, terminal de inspeção e limpeza (TIL) e rede coletora pública, mediante gravidade ou recalque;

VII – SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ação de esgotamento sanitário ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

VIII – SOLEIRA NEGATIVA: denominação técnica que se utiliza para classificar a edificação com saída de esgotamento sanitário abaixo do nível da rede de esgoto, impedindo o escoamento por gravidade.

Art. 3º. A viabilidade técnica de ligação à rede coletora pública de esgoto é condição para a cobrança de disponibilidade que trata esta resolução.

§1º. A condição técnica que viabiliza o esgotamento sanitário para rede coletora é por gravidade ou recalque.

§2º. Mesmo que o usuário já tenha sistema individual de esgotamento sanitário, ele deverá se conectar à rede pública de esgotamento sanitário.

§3º. Constatada a inviabilidade técnica de ligação da edificação à rede, fica admitida, desde logo, a utilização de solução individual de esgotamento sanitário pelo usuário, até que haja viabilidade da conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

§4º. Constatada a viabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade do usuário.

§5º. As alternativas de conexão às redes, previstas na tabela de serviços diversos de água e esgoto da Araricá Saneamento Ltda., ou as soluções individuais de esgotamento sanitário, correm às expensas dos usuários.

§6º. Nos casos em que se admitir a utilização de solução individual, caberá ao usuário indicar a solução de esgotamento escolhida por si, devidamente embasada por análise técnica assinada por profissional responsável, enviando-a ao prestador para aprovação.

Art. 4º. O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede e havendo condições de viabilidade técnica, será o previsto no Anexo II do Contrato de Concessão e de acordo com a Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS”.

Art. 5º. Para cada loteamento novo, a Araricá Saneamento Ltda. editará material informativo específico, gerando material impresso e arquivo eletrônico, buscando conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

§1º. Esse material será amplamente utilizado no sítio eletrônico da Araricá Saneamento Ltda. e nos meios de atendimento aos usuários da Araricá Saneamento Ltda., visando informar a todos os potenciais compradores dos lotes em questão.

§2º. O mesmo material será repassado, ao empreendedor do loteamento, pela equipe da Socioambiental, para que esta utilize em todos os meios de divulgação e locais de venda dos lotes.

§3º. Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento prévio.

Art. 6º. A Araricá Saneamento Ltda. deverá emitir notificação de disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento aos USUÁRIOS não conectados informando, no mínimo, o que segue:

I – prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema, ou no caso do USUÁRIO contratar a ligação de esgoto diretamente, o prazo será para a vistoria da conexão ao sistema;

II – prazo de carência para o início da cobrança da tarifa de disponibilidade de esgoto e valores da ligação;

III – informações das orientações necessárias para adequada execução da instalação predial de esgoto;

IV – menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e demais normas que disciplinem o tema em relação a ligação à rede pública de esgotamento sanitário e cobrança de disponibilidade;

V – custo da ligação predial de esgoto, caso ela seja realizada pela Araricá Saneamento Ltda.

Art. 7º. Após serem informados pela Araricá Saneamento Ltda. a respeito da disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 6º, para a execução da obra necessária para a conexão à rede de esgotamento e, caso queiram executar a própria conexão à rede de esgotamento, até o final deste prazo, deverá ser solicitada a vistoria para a Araricá Saneamento Ltda. dentro desse prazo.

§1º. Sendo solicitada à Araricá Saneamento Ltda., esta fará a conexão à rede de esgotamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo ao usuário caso este prazo seja ultrapassado.

§2º. Em qualquer caso, a partir da solicitação de vistoria, a Araricá Saneamento Ltda. fará esta vistoria de conexão no prazo de até 10 (dez) dias e, nos casos de vistoria interna, relativos à correta instalação hidráulica, no prazo de 30 (trinta) dias

§3º. Caso excepcionalmente o usuário justifique a inviabilidade de terminar a obra referida neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§4º. Após a conexão do usuário à rede de esgotamento pela Araricá Saneamento Ltda., a Araricá Saneamento Ltda. estabelecerá uma carência para a cobrança do serviço de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no *caput* do art. 7º, a Araricá Saneamento Ltda. passará, na fatura seguinte, a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a conexão da edificação à rede de esgotamento.

Parágrafo único. A cobrança não exime o usuário de efetuar a ligação e sofrer as penalizações cabíveis por despejo de esgotamento sanitário de maneira imprópria, irregular ou ilegal.

Art. 9º. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 6º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade, que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede.

Art. 10. O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir a fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 11. A Araricá Saneamento Ltda. poderá a iniciar a cobrança de disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário em 60 (sessenta) dias após a notificação sem a devida solicitação de vistoria pelo usuário.

Parágrafo único. Caso a vistoria de conexão do usuário à rede se apresente inadequada, a Araricá Saneamento Ltda. deverá solicitar adequações, fixando prazo de 30 (trinta) dias para a adequação, sem prejuízo da cobrança da tarifa pela disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

Art. 12. Nas situações de inviabilidade técnica por ausência de rede pública em que o usuário utilizar a solução individual como forma de conexão da rede de esgotamento sanitário, a Araricá Saneamento Ltda. deverá regulamentar, junto à AGESAN-RS, essa prestação de serviço de coleta de esgoto de sistemas unitários e seguir o previsto no Anexo II do Contrato de Concessão e de acordo com a Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS, e respectivas revisões.

Art. 13. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da cobrança efetuada pela Araricá Saneamento Ltda., no prazo de 90 (noventa) dias.

§1º. Em caso de inviabilidade técnica e/ou soleira negativa, o usuário deverá comprovar à Araricá Saneamento Ltda. e solicitar o tratamento de esgoto por solução individual.

§2º. O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§3º. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança.

§4º. O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

§5º. O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESANRS para o processo administrativo.

Art. 14. A Araricá Saneamento Ltda. deverá comunicar à AGESAN-RS, nos meses de janeiro e julho de cada ano, a quantidade de edificações e os respectivos valores arrecadados pela cobrança de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xx de xxxxxxxxxxxx de 2025.

DR. GUILHERME FERNADES MARQUES

Conselheiro Presidente